



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000368687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1060836-25.2021.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Estado de São Paulo e Agravado(s) Flaibam Indústria e Comércio Importação e Exportação de Confeção Ltda.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO AR-4539-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

1060836-25.2021.8.26.0053/50000 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: FLAIBAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONFECÇÃO LTDA

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial.

– A revisão judicial da confissão de dívida com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos Resp. n. 1.133.027/SP, Tema n. 375/STJ.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 1/9 - 50000) contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, “b”) ao recurso e especial por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Corte Superior nos autos do Resp. n. 1.133.027/SP, e o inadmitiu quanto às demais questões.

Alegou o agravante, em síntese, que o recurso especial não versaria sobre a possibilidade ou não de o contribuinte discutir aspectos jurídicos do parcelamento, envolvendo tão somente a validade dos acréscimos financeiros incidentes sobre o débito estabelecidos por meio de convênios autorizados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, destacando que estes não se confundiriam com juros e, portanto, a confissão da dívida não poderia ser invalidada, de modo que o caso não se amoldaria ao paradigma aplicado.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

alínea b do Código de Processo Civil, parcela da decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no REsp nº 1.133.027/SP (Tema 375/STJ), DJ de 16.03.2011, do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixou a seguinte tese: *A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude).*

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao REsp. n. 1.133.027/SP, sob a técnica de casos seriais, haja vista a questão abordada referente à revisão judicial da confissão de dívida com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários.

A propósito, veja-se trecho do v. Acórdão da Col. Turma Julgadora que demonstra a subsunção da matéria em análise ao tema indicado, *verbis*:

A segunda preliminar levantada refere-se à ausência de interesse de agir, pois o prosseguimento da ação seria incompatível com a adesão da apelada ao programa especial de parcelamento.

É admissível questionamento judicial dos acréscimos financeiros mesmo em casos de débitos inscritos em programa de parcelamento, sem que isto implique desrespeito aos princípios que norteiam os acordos de parcelamento, não se podendo igualmente acolher tal preliminar, notadamente à vista da declaração de inconstitucionalidade de dispositivos legais que estabelecem índices e taxas superiores aos fixados pela União na cobrança de seus próprios créditos. Significa dizer, não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

pode admitir a perpetuação da inconstitucionalidade com fundamento no dever de preservação do acordo de parcelamento.

(...)

É sabido que a adesão ao parcelamento do débito tributário não elide a possibilidade de revisão judicial da taxa de juros aplicada, que não é abrangida pela confissão ou renúncia, consoante já assentou o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, § 1º, do CPC) REsp 1.133.027/SP, 1ª Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 13/10/2010 e p. 6/03/2011) Tema 375 do STJ salientado que encargos financeiros são sempre decorrentes de lei, de modo que eventual manifestação de vontade do devedor está adstrita tão somente ao fato originário da obrigação. (fls. 266/268).

Assim, diante da inexistência de erro na subsunção do caso concreto ao paradigma julgado pela Corte Superior, fica mantida a decisão.

As demais questões suscitadas pelo recorrente mereceram capítulo próprio na decisão que procedeu ao juízo de admissibilidade do recurso apresentado, porquanto não abarcadas na tese jurídica aplicada e ora mantida (Tema 375/STJ). Tais irresignações desafiaram o agravo de fls. 328/341, fundado no art. 1.042 do Código de Processo Civil, cuja competência para apreciação é do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)